

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A FILHO EM RAZÃO DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE

---

*Claudio Ferreira Pazini\**

**Resumo:** *O presente trabalho, de cunho bibliográfico e desenvolvido com recurso ao método dedutivo, tem por finalidade verificar a necessidade de o devedor de pensão alimentícia a filho mover ação exoneratória quando este atinge maioridade. Inicialmente, analisamos a legislação que determina o dever de sustento dos filhos pelos pais. Fizemos a distinção entre os alimentos devidos em razão desse dever de sustento, existente apenas em relação a filhos menores ou incapazes, e os alimentos devidos em razão do parentesco. Expusemos nossos argumentos no sentido de que o atingimento da maioridade pelo alimentando faz cessar ipso jure a obrigação alimentar, independente de ação exoneratória. Por fim, sugerimos que o juiz fixe a obrigação alimentar com prazo até o atingimento da maioridade pelo alimentando para evitar qualquer dúvida a respeito da necessidade (ou não) de o alimentante intentar ação exoneratória.*

**Palavras-chave:** *Alimentos. Obrigação alimentar. Maioridade. Exoneração.*

**Abstract:** *The current study, based on bibliographic indications and developed under deductive methods, intends to verify the necessity of the debtor of child support to a son to sue exoneration action when this son is no longer underage. In the early stages, we analyzed the legislation which determines the parents' obligation to support offspring. Then,*

---

\* Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Uberlândia.

*we did the distinction between the alimony due to this obligation to support (which exists only towards underage children or in any of the cases of mentally unstable individuals referred to by the law) and the alimony due to relation. The arguments expressed convey the idea that when the offspring turns eighteen, it ceases ipso jure the alimony obligation, regardless of the exoneration action. Finally, we suggested that the judges fix the limit to the referred obligation when the suportee turns eighteen, in order to avoid any doubts as to the need to promote an exoneration action.*

**Keywords:** *Alimony. Alimony obligation. Child support. Overaging. Exoneration.*

O direito a alimentos como está disciplinado no ordenamento jurídico pátrio tem gerado várias discussões de natureza técnica. Uma das questões controvertidas a respeito do pagamento de pensão alimentícia é referente à necessidade de os pais moverem ação para exoneração do pensionamento quando seus filhos credores atingem maioridade.

O assunto é polêmico e doutrina e jurisprudência pátrias estão longe de chegar a um consenso. Há argumentos valiosos tanto no sentido de que a obrigação alimentar deve cessar *ipso jure* com a maioridade do credor, quanto no de que a ação exoneratória é necessária para que o devedor fique livre do pensionamento.

A conseqüência dessa falta de consenso é a insegurança das partes envolvidas na relação jurídica alimentícia. Por um lado, os pais não têm certeza se podem interromper o pagamento da pensão no momento em que os filhos atingem maioridade ou se devem mover ação de exoneração para viabilizar tal interrupção. Já os filhos também não saberão ao certo se continuarão credores da pensão após completarem 18 anos de idade nos casos em que não foi promovida a ação exoneratória pelo devedor.

Diante disso, tecemos nossos modestos comentários abaixo a fim de combater a insegurança jurídica das partes envolvidas na relação alimentícia.

## **A regulamentação legal do dever de sustento dos filhos**

A prestação alimentar decorrente da filiação visa assegurar ao alimentando menor um suprimento financeiro necessário ao seu desenvolvimento físico, intelectual e psíquico. O ordenamento jurídico pátrio impõe aos pais o dever de sustento dos filhos, em igualdade de condições. A Constituição da República, em seu art. 229, 1ª parte, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos **menores**. O art. 22 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) enuncia: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos **menores** [...]” (grifo nosso). O Código Civil de 2002 também trata do assunto, sem prejudicar o alcance do referido dispositivo do ECA. O art. 1.566, inc. IV, do diploma de 2002 determina que constituem deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos. O art. 1.724 impõe o mesmo dever ao casal que vive em união estável. Já o art. 1.632 enuncia: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos [...]”. O filho havido fora do casamento também tem direito à prestação alimentícia (art. 1.705 do C. C.).

Diante de todo o exposto, podemos perceber que o dever dos pais de sustentar os filhos não depende da existência ou manutenção de seu enlace, seja matrimonial ou união estável. Esse dever decorre do poder familiar. O supracitado art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente é suficientemente claro nesse sentido. Contudo, tal dever dura apenas até a cessação da menoridade do filho, já que a Lei 8.069/90 trata da proteção de crianças (de 0 a 12 anos) e de adolescentes (12 a 18 anos). Excepcionalmente, o dever de sustento perdurará após o atingimento da maioridade se se tratar de filho incapaz (art. 1.590 do C. C.).

## **Cessaç o do dever de sustendo dos filhos**

Conforme exposto acima, temos, como regra geral, que o dever de sustendo dos filhos cessa para os pais quando aqueles completam 18 anos de idade. Houve coer ncia por parte do legislador: se uma pessoa que atinge 18 anos de idade passa, presumidamente, a ter condi es de praticar os diversos atos da vida civil, gerindo sua pr pria vida, igualmente deve-se presumir que tem condi es de se sustentar. Contudo, tal presun o   relativa, posto que pessoa maior e capaz pode ser credora de pens o aliment cia nos termos dos arts. 1.694 e seguintes do C digo Civil, que prev em a possibilidade de pagamento de pens o

a parentes, sem exigir que sejam incapazes. Entretanto, conforme ressalta Arnaldo Rizzardo, tratanto-se de parentes capazes, em situações especialíssimas, são prestados os alimentos.<sup>1</sup> Em geral, portanto, temos que pessoas maiores e capazes é que devem prover a própria manutenção, pois, presumidamente, estão aptas para tanto.

Havendo presunção, ainda que *juris tantum*, de que pessoas maiores e capazes tem condições de se sustentar, podemos concluir que o pensionamento de filhos deve cessar automaticamente quando completarem maioridade, sem necessidade de ação judicial para exoneração.

Ora, se apenas excepcionalmente<sup>2</sup> pessoas maiores receberão pensão alimentícia, nada mais jurídico e razoável que elas intentem ação para fixação dos alimentos após o atingimento de sua maioridade. Não se justifica exigir do devedor da pensão que intente ação de exoneração quando o credor se torna capaz se há presunção de que este não necessita mais de sua contribuição financeira. Se se presume, ainda que de forma relativa, a inexistência do requisito da **necessidade**, aquele que pretende continuar recebendo a prestação alimentícia após atingir maioridade é que deve intentar ação para provar sua situação de carência. A presunção de necessidade existe apenas em relação a alimentandos menores. Nesse sentido, é a lição de Yussef Said Cahali: “[...] a obrigação (alimentar) subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao pátrio poder”<sup>3</sup>. A jurisprudência pátria tem manifestado-se nesse sentido: “Alimentos. A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos **menores** [...]” (grifo nosso).<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Lei 10.406 de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 764.

<sup>2</sup> Como exemplo das situações excepcionais em que pessoas maiores poderão continuar recebendo pensão temos o caso dos incapazes (art. 1.590 do C.C.) e dos estudantes que pleiteiam o pensionamento para custear seus estudos, conforme a jurisprudência pátria tem admitido. No caso dos incapazes, estes, por meio de seus representantes, deverão provar sua incapacidade para possibilitar a fixação da pensão. Com relação aos estudantes, também deverão intentar ação para fixação da pensão, devendo provar que a **necessidade** perdura mesmo após terem completado 18 anos de idade.

<sup>3</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 526.

<sup>4</sup> Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, p. 143-221, 1989.

Com relação aos filhos maiores, não há presunção de necessidade. Portanto, faz-se necessário que eles, ao atingirem maioridade, movam ação para nova fixação de alimentos. Não é necessário que o alimentante intente ação de exoneração do pagamento de pensão ao filho que atinge maioridade, posto que procedimentos judiciais, em regra, não devem se prestar para confirmar a normalidade, mas para tratar de situações que fogem dela. Assim, caso ainda haja a necessidade de pensionamento daquele que atinge maioridade (situação excepcional), ele é que deverá intentar ação de alimentos para nova fixação de pensão.

O argumento de que o atingimento da maioridade não indica que, nos dias atuais, o filho passa a ter condições de se sustentar não é suficiente para fazer com que o pensionamento perdure automaticamente após completar 18 anos de idade. Tal argumento é suficiente apenas para, na ação judicial que ele deve mover, convencer o juiz de que deve fixar **nova** pensão. E trata-se realmente de **nova** pensão, posto que tem contornos distintos da pensão paga durante a menoridade, já que esta era fundada no poder familiar enquanto aquela se funda no parentesco. Yussef Said Cahali distingue com precisão os alimentos devidos em razão do dever de sustento decorrente do pátrio poder (ou poder familiar, conforme nomenclatura empregada pelo Código Civil de 2002) daqueles devidos em razão do parentesco. Esse autor afirma que:

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; [...] a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles [...] (p. 526).

E, com relação aos alimentos devidos aos filhos maiores, acrescenta:

[...] com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 397 do CC (art. 1.694 do Novo Código Civil); essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à sua própria subsistência. Essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos resultante da relação de parentesco em linha reta terá como pressuposto o estado

de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família (p. 528).

E conclui que o dever de sustento se extingue quando o filho atinge maioridade ou se emancipa, enquanto que a obrigação alimentar decorrente do parentesco, surgida com a cessação do dever de sustento, pode durar por toda a vida do alimentário.<sup>5</sup>

Essa distinção é essencial para a nossa conclusão porque se o pagamento da pensão deixa de ser em razão do poder familiar e passa a ser em virtude do parentesco, torna-se mister que o alimentário prove, além de sua situação de carência financeira, sua impossibilidade de auferir rendimentos suficientes para seu sustento (art. 1.695 C.C.), comprovações essas que não são exigidas do filho menor em razão de o seu sustento ser dever dos pais. Ora, se o filho menor tem o direito de ser sustentado pelos pais, não é necessário que, para fixação de pensão em seu favor, prove que não tem condições de se sustentar. Nesse sentido, Roberto Thomas Arruda, em lição válida para os dias atuais, afirma que “Não ilide a responsabilidade [...] o fato de possuir o menor bens, nem ainda o de serem tais bens economicamente mais valiosos que os dos pais. Isto porque é incondicionada a obrigação alimentar decorrente do pátrio-poder [...]”.<sup>6</sup>

Já com relação aos filhos maiores, não é o poder familiar que determina seu pensionamento, mas o parentesco. Os maiores de 18 anos devem provar sua impossibilidade de prover o próprio sustento, pois, ordinariamente, são eles que devem prover a própria manutenção, já que não há previsão legal criando dever de sustento deles por seus pais e, por conseqüência, não há presunção da necessidade do pensionamento, como ocorre com os filhos menores em razão do poder familiar. Desse modo, sendo indispensável a comprovação da necessidade do alimentário, faz-se mister nova ação judicial para a fixação dos alimentos após completar maioridade para que esse requisito seja apreciado pelo juiz. Isso porque, quando da fixação dos alimentos ao filho à época de menoridade, tal requisito não fora apreciado.

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said, op. cit., p.525 e ss.

<sup>6</sup> ARRUDA, Roberto Thomas. **O direito a alimentos**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1986, p. 46.

### **Sugestão acerca do modo de fixação da prestação alimentar pelo juiz**

Embora entendamos desnecessária a propositura de ação de exoneração pelo alimentante para ver-se livre da obrigação alimentar quando o filho completa 18 anos de idade, uma ressalva deve ser feita: nos casos em que o valor da pensão é descontado em folha de pagamento de salário do alimentante, inevitavelmente, faz-se necessária essa ação. Isso porque aquele que paga o salário do alimentante recebeu ordem judicial para efetuar o desconto e, sendo assim, não deixará de cumprir tal comando até que receba outra ordem determinando a cessação desse desconto.

Diante disso, uma solução conveniente do ponto de vista prático e que sugerimos é que o juiz determine o desconto em folha de pagamento do alimentante por prazo determinado, isto é, até que o alimentando complete 18 anos de idade. Ora, se esses alimentos são devidos em razão do **dever de sustento** dos pais em relação aos filhos menores, nada mais razoável e conveniente que a sentença fixe o pensionamento somente até o atingimento da maioridade pelo alimentário, já que nesse momento cessa tal dever. Essa simples menção do momento do término do pensionamento evitaria para o devedor todo o transtorno de mover uma ação judicial.

Mesmo para os casos em que o pensionamento não se faz por meio de desconto em folha de pagamento, recomendamos que a fixação dos alimentos seja por prazo determinado. Isso para evitar qualquer dúvida sobre a necessidade (ou não) de o alimentante mover ação de exoneração. Na nossa opinião, basta o alimentante deixar de pagar a pensão, pois seu dever de sustento dos filhos, que justificava o pensionamento, não existe mais.<sup>7</sup> Contudo, esse entendimento não é unânime. Há na doutrina e jurisprudência quem sustente que o simples fato de o filho completar 18 anos de idade não libera automaticamente o devedor da obrigação alimentar.<sup>8</sup> Diante disso, sugerimos, mesmo nesses casos (em que o

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 659 e ss. E as manifestações dos tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo: TJRJ, DJRJ, 05/05/1983; TJRJ, DJRJ, 10/09/1992; TJRJ, 1ª CC, AC 4.087/90, 11/06/1991; RJTJRS, 169/333, 30/11/1994; TJSP, JTJ, 226/114, 19/10/1999.

<sup>8</sup> No sentido de que a maioridade dos filhos não faz cessar automaticamente a obrigação alimentar para os pais, vide Informativo 232 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 442.502-SP, Rel. originário

pensionamento não se faz por meio de desconto em folha de pagamento), que o juiz, ao determinar o pensionamento de filho menor, faça-o por prazo determinado, fixando a obrigação alimentar somente até o atingimento da maioridade pelo credor.

Em síntese, nossa recomendação é no sentido de que o magistrado, ao fixar a obrigação alimentícia, faça-o por prazo determinado, poupando o devedor de ingressar com ação de exoneração. Isso vale tanto para os casos em que o pagamento se faz por meio de desconto em folha de pagamento quanto para os casos em que o pensionamento não se dá dessa forma. Na primeira hipótese, porque a fonte pagadora não deixará de efetuar o desconto se os alimentos tiverem sido fixados por prazo indeterminado, mesmo que o alimentando se torne maior. Na segunda, porque há entendimento no sentido de que, mesmo o alimentário tornando-se maior, a ação de exoneração é necessária, quando não há fixação do momento de término do pensionamento. Para nós, nesses casos, basta que o alimentante interrompa o pagamento da pensão, pois, como expusemos, consideramos que o atingimento da maioridade pelo credor faz cessar automaticamente a obrigação alimentar, já que esta decorre do poder familiar. Entretanto, há entendimento doutrinário e jurisprudencial preconizando que os alimentos continuarão sendo devidos após o credor completar 18 anos de idade se o devedor não mover ação de exoneração. Considerando a existência desse entendimento, no momento em que o alimentando completar 18 anos de idade, o devedor da pensão deverá, por precaução, mover ação de exoneração ao invés de simplesmente interromper o pensionamento, sob pena de correr o risco de sofrer ação de execução dos alimentos devidos após o atingimento da maioridade pelo filho. Contudo, se houver a fixação da pensão somente até o credor completar 18 anos de idade, não haverá qualquer dúvida ou divergência: o devedor poderá interromper imediatamente o pagamento da pensão.

### **Considerações finais**

Diante do exposto, concluímos que o pagamento de pensão alimentícia a filho deve cessar automaticamente com o atingimento da maioridade, sem

---

Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/12/2004); TJMG, 5ª CC, AC 86.659, 13/02/1992; TJSP, 8ª CC, AC 89.686-1, 04/11/1987; *RJTJRS*, 181/367, 13/11/1996.

necessidade de ação exoneratória. Entretanto, considerando que tal entendimento não é unânime, para evitar qualquer dúvida sobre a obrigação alimentar perdurar após o atingimento da maioridade pelo alimentário, recomendamos que o juiz fixe o pensionamento por prazo determinado, isto é, até que o credor complete 18 anos de idade, seja o pagamento feito por meio de desconto em contracheque do devedor ou não. Ademais, essa providência, tornando desnecessária a propositura da ação de exoneração, ajudará a reduzir o excessivo número de processos que sobrecarrega o Poder Judiciário. Nos últimos tempos, tem sido motivo de constante preocupação o excesso de processos que tramitam no Judiciário, o que contribui para que a solução das demandas seja extremamente morosa. Se os juízes determinarem que o pensionamento de filhos cessará automaticamente quando estes atingirem maioridade, independente de propositura de ação de exoneração pelo alimentante, estarão contribuindo para a redução do número de processos que torna lenta e muitas vezes ineficaz a atuação do Poder Judiciário.

### Referências

ARRUDA, Roberto Thomas. **O direito a alimentos**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1986.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406 de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.